**PROCESSO Nº 2000**-014952/2017

**DESPACHO:** 037/2018

**INTERESSADO:** NIAD. N. INTERD. DE ASSIST. DOM. LTDA

**ASSUNTO**: SOL. PAGAMENTO NF 1084 REF. HOME CARE/JOÃO PAULO SANTOS SILVA.

**DESPACHO**

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-014952/2017**, em 01 (um) volume, com 68 (sessenta e oito) fls., que versa sobre pagamento do tratamento domiciliar do pagamento João Paulo dos Santos Silva, realizado no período de 01 a 31/07/2017, proveniente do **MANDADO DE INTIMAÇÃO** Nº 090.2015/002034-5. A solicitação de pagamento a empresa **NIAD NÚCLEO INTERDICIPLINAR DE ASSIST. DOMICILIAR LTDA. (CNPJ nº 03.279.655/0001-39)** está orçada emR$33.471,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e um reais).

O presente Processo Administrativo já aportou nesta **CGE (fls. 58)**, com **Parecer Técnico (fls. 59/60)**, destacando algumas pendências, conforme listado nos itens “I” a “IV”. Cumpre, ainda, ressaltar que os autos foram encaminhados a SESAU para atendimento às pendências, como segue:

...

**I.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e a liquidação no valor de **R$ 38.471,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais),** sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**II. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III.** **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Posteriormente os autos tramitaram internamente naquele órgão, retornando a este órgão de Controle para cumprimento do item “h” da Nota Técnica emitida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme Despacho PGE-PLIC-CD Nº 2590/2017, acostado nos autos às folhas 32-33.

Em análise aos autos, quanto ao cumprimento das pendências processuais apontadas no Parecer Técnico de folhas 59/60, salienta-se que apenas o item **“II – Dotação Orçamentária”** fora apensada aos autos, restando, ainda, os itens **“I”, “III” e “IV”.**

Quanto a Nota Técnica da PGE onde determina que o pagamento por indenização de despesas contratadas sem cobertura contratual poderá ocorrer, desde que observados os requisitos listados, como segue:

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;**

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Compulsando os autos, constata-se o atendimento das nas letras ***“c”. “f” e “h, restando à comprovação dos itens “a”, “b”, “d”, “e”, “g” e “i”.***

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, sugerindo a devolução dos autos a SESAU para atendimento dos itens I, III e IV do Parecer Técnico desta CGE às fls. 59/60, bem como também atender aos ***dos itens “a”, “b”, “d”, “e”, “g” e “i”*** da Nota Técnica da PGE, ato contínuo que seja promovido o reconhecimento da dívida à empresa **NIAD NÚCLEO INTERDICIPLINAR DE ASSIST. DOMICILIAR LTDA. (CNPJ nº 03.279.655/0001-39)**, **mediante publicação do ato**, conforme art. 57, § 3º do referido decreto, não sendo mais necessário o retorno dos autos a este órgão de controle.

Maceió-AL, 09 de abril de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

Acolho o Despacho.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**